

ACÇÃO POPULAR PELO RECONHECIMENTO DA GERAL DO MARACANÃ ENQUANTO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Vagner Silva dos Santos

Advogado, funcionário da Petrobrás, geraldino



Foto: Wilson Madeira Filho, no último jogo com existência da Geral do Maracanã, Fluminense 3 X 1 Volta Redonda, final do campeonato estadual do Rio de Janeiro de 2005

RESUMO

O Maracanã se transformou em um imenso canteiro de obras, que tem como carro-chefe a colocação de cadeiras no espaço atualmente conhecido como GERAL. O principal argumento para essa reforma seria uma “adaptação à modernidade” decorrente de suposta exigência da FIFA, que não permitiria que os jogos por ela organizados fossem assistidos por pessoas que estivessem em pé. E, como o Brasil está pretendendo candidatar-se a sediar a Copa do Mundo em 2014 – e será sede do Panamericano de 2007 - tal obra seria necessária. Todavia, a ilegalidade do ato que determinou a realização da obra também é evidenciada quando se analisa que o Maracanã foi tombado pelo IPHAN, no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, sob o número de inscrição 125, na data 26.12.2000. Com efeito, não apenas o Maracanã como um todo, mas a GERAL em si é um patrimônio histórico e cultural da cidade do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro e do país.

ABSTRACT

The Maracanã was transformed in an immense construction site, that has as the main objective to install chairs at the space currently known as GERAL. The main argument for this reform would be an “adaptation to modernity” as a supposed requirement of the FIFA, that would not allow the games organized by FIFA were watched by people who were standing. As Brazil is intending to be a candidate to host World Cup in 2014 – and the Pan-American of 2007 will be here – so such construction would be necessary. However, the illegality of the act that also determined the execution of the construction is evidenced when it is analyzed that Maracanã was considered a cultural patrimony by the IPHAN, in the Archaeological Book, Ethnographic and Paisagistic, under the number of registration 125, on date 12.26.2000. As a result, not only whole Maracanã, but the GERAL in itself is a historic and cultural patrimony of Rio de Janeiro city, of the State of Rio de Janeiro and of the country.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SUDERJ

ha porque figurar o estado no pólo passivo da ação. (STJ, REsp 159.340, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.05.98, p. 110)

VAGNER SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 122.659 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.184.127-63, título de eleitor nº 1050337503/88 (doc. 1), zona 011, seção 0175, emitido em 19.06.97, residente e domiciliado nesta cidade e estado, na Rua Coelho Neto, 40/303, Laranjeiras, CEP 22631-040 (endereço para os fins do art. 39 do CPC), vem, em nome próprio, com fulcro no art. 5º, LXXIII e na Lei nº 4.717/65, propor

A legitimidade passiva, nesta ação popular, é, a toda evidência, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro. A uma porque é uma autarquia e possui personalidade jurídica distinta do Estado do Rio de Janeiro. A duas porque administra o estádio (doc. 2). A três porque, segundo informações colhidas com a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, é o órgão responsável pela obra.

Manifesta, portanto, a legitimidade passiva da SUDERJ.

O CABIMENTO DESTA AÇÃO POPULAR

PEREGRINAÇÃO POR INFORMAÇÕES

O cidadão comum, como é o caso do autor desta ação, tem enormes dificuldades para obter as informações necessárias para o exercício de sua cidadania. Encontra diversas barreiras para conseguir informações que deveriam ser públicas, mas que o aparato burocrático estatal torna inalcançáveis.

AÇÃO POPULAR

em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ**, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei 56/75, cujos procuradores poderão ser citados e intimados na Rua Don Manuel, nº 25, nesta cidade, sob os seguintes fundamentos:

Veja-se que do endereço eletrônico www.suderj.rj.gov.br (doc. 3), extrai-se que:

ATRIBUIÇÕES

A Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ) compete:

Explorar, diretamente, ou mediante contrato, todas as dependências e instalações dos estádios para fins comerciais, desportivos, sociais e artísticos

O autor procurou obter, junto ao IPHAN, cópia do processo de tombamento do Maracanã, mas não logrou êxito, em razão do estado de greve do órgão. Buscou informações com o Consórcio Maracanã - formado pelas empresas Andrade Gutierrez, OAS e Odebrecht - responsável pela realização das obras, mas, da mesma forma, nada conseguiu. Procurou, ainda, a vice-presidência da SUDERJ, através do Sr. Emílio e o resultado foi o mesmo. Por fim, tentou contato com o setor de engenharia da ré, que indicou a EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - como a responsável por tais informações. Para esta empresa, o autor popular enviou correio eletrônico (doc. 4) e fez contato telefônico, mas não teve qualquer resposta. Muito ao contrário, foi sugerido que procurasse o Vice-Presidente da Suderj, o Sr. Emílio, o mesmo com quem tentara contato antes.

HISTÓRICO DOS FATOS

Segundo constantemente noticiado na imprensa pela ré, em jornais de grande circulação e credibilidade, além da televisão, o estádio Mário Filho – o Maracanã - se transformará em um imenso canteiro de obras, que tem como carro-chefe a colocação de cadeiras no espaço atualmente conhecido como GERAL. Para esclarecimento desse MM. Juízo, a GERAL é o espaço mais próximo ao gramado do Maracanã, onde se assiste aos jogos em pé. É o setor mais popular do estádio, com ingressos mais baratos e – por isso mesmo – frequentado por pessoas de baixa renda, em sua maioria. Diz-se que em maioria porque todas as classes sociais interagem no setor.

Mesmo esse e. Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram acerca da legitimidade passiva da SUDERJ para questões que envolvam o Maracanã: .

*Responsabilidade Civil. Indenização. Queimaduras por explosivo em torcedor em partida de futebol, dentro do Estádio do Maracanã. **Legitimidade passiva da SUDERJ, Autarquia que administra o Estádio**, configurada pela circunstância de praticar diversos atos que configuram sua co-participação na organização do evento, como a impressão e codificação dos ingressos. (TJRJ - Apelação cível 17.975/2000, rel. Des. Miguel Pachá, RDTJERJ 50/246)*

* * *

*Processual civil. Ação ordinária cumulada com repetição de indébito. Taxa de manutenção de cadeira perpetua no estádio do Maracanã. Preliminares de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e prescrição. Procedência do fundamento quanto à ilegitimidade. I - **nos autos de ação ordinária cumulada com repetição de indébito contra o Estado do Rio de Janeiro e a "SUDERJ", em que se postula isenção do pagamento de taxa de manutenção de cadeira perpetua no estádio do Maracanã e a devolução das quantias já pagas indevidamente, tendo os entes acionados personalidades jurídicas distintas e sendo a última, autarquia, com autonomia administrativa e financeira, não***

Não obstante, o autor popular prospectou informações que demonstram o cabimento desta ação popular, superando, para tanto, a burocracia, a má-vontade e até mesmo greve de órgãos públicos.

Destaque-se, inicialmente, que o Estádio Maracanã é bem tombado pelo IPHAN, no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, sob o número de inscrição 125, na data 26.12.2000.

Prosseguindo na narrativa dos fatos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro divulgou amplamente – inclusive em campanhas na TV – a realização destas obras. O principal argumento para a colocação das cadeiras no espaço da GERAL seria uma “adaptação à modernidade” decorrente de suposta exigência da FIFA, que não permitiria que os jogos por ela organizados fossem assistidos por pessoas que estivessem em pé. E, como o Brasil está pretendendo candidatar-se a sediar a Copa do Mundo em 2014 – e será sede do Panamericano de 2007 - tal obra seria necessária.

E, adiantando um dos principais argumentos que fundamentarão esta ação, a SUDERJ, em momento algum, informou se a obra que alterará substancialmente o tombado Maracanã foi aprovada pelo IPHAN, conforme determina o Dec. Lei 37/25.

Eis, portanto, a motivação do ato administrativo que determinou a realização da obra.

Como se sabe, os projetos de obras em patrimônios tombados deverão ser encaminhados à apreciação das equipes técnicas dos órgãos responsáveis pelo tombamento dos

mesmos.

Ou seja, sem que a SUDERJ apresente qualquer documento que demonstre o cumprimento deste requisito, é manifesta a possibilidade de dano ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e ao patrimônio histórico-cultural da União. Não obstante, como se verá adiante, ainda que o IPHAN tenha autorizado a obra, este patrimônio corre sério risco.

CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA FIFA

FALACIOSO ARGUMENTO

Como já se disse, o principal argumento para a colocação das cadeiras no espaço da GERAL seria uma suposta exigência da FIFA, que não permitiria que os jogos por ela organizados fossem assistidos por pessoas que estivessem em pé.

Ocorre que tal argumento sucumbe quando se analisa as normas daquela entidade internacional, nas quais, expressamente, se afirma que, somente nos quatro maiores torneios organizados pela FIFA (Copa do Mundo, Copa das Confederações, Campeonato Mundial de Clubes e Torneio Olímpico de Futebol) os estádios deverão ter apenas torcedores sentados. Nos demais jogos, dispõe o regulamento da FIFA, a presença de espectadores em pé será admitida depois de aprovação anterior das autoridades locais.

A título de curiosidade, para se demonstrar o afirmado acima, veja-se abaixo o trecho, em inglês, do "Safety Guidelines" da FIFA (doc. 5), extraído do endereço eletrônico www.fifa.com:

The four major FIFA tournaments (FIFA World Cup™ including qualifying matches; Confederations Cup; Club World Championship; Olympic Football Tournaments) may only be played in all-seater stadiums. For all other FIFA tournaments, standing spectators may be admitted after seeking prior approval from the local authorities responsible for approving the respective stadium.

E, diga-se, nossas autoridades, durante os 55 anos do Maracanã, aprovaram a utilização da GERAL e o próprio Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) permite a presença de torcedores em pé nos estádios, em seu artigo 22:

Art. 22. São direitos do torcedor participe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso

II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Isso nada obstante, a própria FIFA, em seu "Guideline for FIFA Match Officials", no item 7 (doc. 5-B), dispõe que as partidas (nas competições já referidas acima) só podem ser disputadas em estádios com todos os torcedores sentados. Se houver no estádio setores nos quais os torcedores ficam em pé, o espaço deve ficar vazio. Ou seja, não se fala em obrigatoriedade de acabar com os setores onde os torcedores ficam em pé. Não se fala em obrigatoriedade de construção de cadeiras.

Mais uma vez, transcreva-se, a título de curiosidade, o trecho do "Guideline for FIFA Match Officials" que traz a previsão descrita acima:

Matches may only be played in all-seater stadia. If only stadia with both seating and standing areas are available, the standing space must remain vacant.

Além disso – e tome-se apenas um exemplo, dentre vários - a FIFA exige que todos os assentos do estádio sejam numerados. Ora, acaso fosse verdadeiro a motivação apresentada pela ré, a numeração dos assentos também estaria no rol das transformações pela qual o estádio passará.

Outro aspecto a ser analisado. No endereço eletrônico www.suderj.rj.gov.br, ao se buscar dados sobre o Maracanã (doc. 7), encontra-se o seguinte:

Sobre a Capacidade
Após obras realizadas para atender às exigências da FIFA e à modernização do estádio, a capacidade do Maracanã passou a ser de 103.022 lugares.

E o próprio presidente da SUDERJ confirmou, em entrevista ao jornal LANCE, que o Maracanã já está nos moldes da FIFA (doc. 8)

Ora, pergunta-se: se já foram feitas obras de adaptação do Maracanã às exigências da FIFA por que naquele momento não se cogitou em implantar cadeiras na GERAL? Ou a motivação apresentada naquela época – exigências da FIFA – não era correta, assim como a atual? Será que após acabar com a GERAL, a SUDERJ pretende continuar fazendo obras para adaptar o Maracanã às exigências da FIFA, até chegar a ponto de implodir? São perguntas que evidenciam que a motivação "exigências da FIFA" pode estar sendo usada como

panacéia para toda e qualquer obra no Maracanã, desrespeitando suas tradições e memória.

Ademais, não se deve cair na tentação de acolher argumentos como "se o Brasil não modernizar seus estádios, não será sede de uma Copa do Mundo". Inicialmente, modernizar um estádio é tarefa que não exclui a conservação de suas tradições. E as dificuldades que o país e a cidade do Rio de Janeiro encontram para organizar um grande evento esportivo internacional envolvem questões de segurança, transporte, telecomunicações, número de leitos em hotéis, dentre outros aspectos. Jamais a existência de setores onde os torcedores assistem aos jogos em pé.

E de se perguntar, então, qual a real motivação, questionamento analisado por alguns jornais de grande circulação:

PUBLICIDADE MATOU A GERAL. *O crescimento do faturamento das empresas de marketing esportivo e dos clubes com a exploração das placas de publicidade estática ajudou a acabar aos poucos com a geral do Maracanã" (FOLHA DE SÃO PAULO – doc. 9)*

O lugar dos mais pobres será ocupado pelos mais abastados. (...) O presidente da Suderj, Francisco de Carvalho, confirmou que as cadeiras próximas ao campo terão os preços elevados. (Sérgio Rangel, FOLHA DE SÃO PAULO – doc. 10)

Caem por terra, então, todos os argumentos utilizados pela SUDERJ para justificar a mutilação do tombado Maracanã.

Nesse sentido, os requisitos do "motivo" e da "motivação" do ato foram descumpridos. O Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello define o que se deve entender por "motivo", no sentido jurídico do termo (e não qualquer motivo), que é requisito essencial do ato administrativo:

Se a regra de direito emuncia que um dado ato pode (ou deve) ser produzido quando presente determinado motivo (isto é, uma dada situação de fato), resulta óbvio ser condição da lisura da providência adotada que efetivamente tenha ocorrido ou seja existente aquela situação pressuposta na norma a ser aplicada. Se o fato presumido pela lei não existe, sequer

irrompe a competência para expedir o ato, pois as competências não são conferidas para serem exercidas a esmo. Os poderes administrativos são irrogados para que, em face de determinadas situações, o agente atue com vistas ao escopo legal. Donde o motivo é a demarcação dos pressupostos fáticos cuja ocorrência faz deflagrar em concreto a competência que o agente dispõe em abstrato (Discrecionabilidade e Controle Jurisdicional, Malheiros, p. 85)

Mais adiante, conclui o ilustre professor:

Jamais seria de admitir que a autoridade pudesse expedir um ato sem motivo algum – pois isso seria a consagração da irracionalidade – ou que pudesse escolher qualquer motivo, fosse qual fosse, pois redundaria no mesmo absurdo da irracionalidade.

Justamente por causa dessa ausência de motivos – pois, como já visto, o motivo alegado não existe - houve ausência de motivação na decisão que autorizou a obra. Cite-se novamente o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello:

A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também nos fatos ou circunstâncias sobre os quais se apóia e, quando houver discricção, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. A motivação é, pois a justificativa do ato.

Como visto, portanto, no caso dos autos, em nenhum momento as autoridades públicas preocuparam-se em dar uma satisfação correta para os interessados, em nenhum momento se preocuparam em explicitar as razões pelas quais autorizaram a realização de obra que destrói patrimônio tombado de inegável interesse público por seu caráter histórico, ambiental, urbanístico, arquitetônico e cultural.

Acerca do desvio de finalidade, ou também denominado desvio de poder, temos o magistério de Hely Lopes Meirelles:

O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo

legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 496)

Mais adiante, com mais contundência ainda, conclui o saudoso Professor:

O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disso, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. (...). Dentre os elementos indiciários de desvio de finalidade está a falta de motivo, ou a discordância dos motivos com o ato praticado.

E foi o que, de fato, ocorreu: a SUDERJ buscou apoio da sociedade através de argumento inverídico, que seria a exigência da FIFA, colocando, assim, um capuz de legalidade e interesse público no ato administrativo que autorizou a realização das obras na GERAL.

Assim sendo, o ato, além de lesivo, é ilegal, já que praticado sem a devida motivação, o que, por si só, torna possível a atuação do Judiciário com o fito de resguardar o interesse público.

GERAL : PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Mas esta ação não se fundamenta apenas na motivação errônea ou ausência de motivação do ato administrativo.

A ilegalidade do ato que determinou a realização da obra também é evidenciada quando se analisa que o Maracanã foi tombado pelo IPHAN, no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, sob o número de inscrição 125, na data 26.12.2000.

Como já se disse, em momento algum se noticiou que a obra foi autorizada pelo IPHAN, como determina o Dec. Lei 37/25. Mutilar-se-ia patrimônio tombado.

Assim, em uma primeira análise, são flagrantes a ilegalidade e lesividade do ato. No entanto, o autor popular, em sua peregrinação já narrada acima, não pôde obter informações sobre autorização do IPHAN, o que, como já se espera, fará com que a ré alegue falta de suporte probatório ao pedido.

Felizmente, a doutrina e a

jurisprudência formaram o salutar entendimento de que o juiz deve ter uma postura pró-ativa, em relação ao conjunto probatório na ação popular. Como bem salientado por Rodolfo de Camargo Mancuso:

...na ação popular, como bem observado por José Manoel Arruda Alvim, o juiz se coloca 'numa postura mais envergadamente inquisitória', acrescentando Péricles Prade que nessa ação ocorre 'uma substancial mudança no tradicional comportamento do Juiz no tocante à aferição da prova, tudo para melhor proteção do interesse da coletividade e do patrimônio público lesado. (Ação Popular; 5a. ed., RT, 2003, p. 222)

Desde já, portanto, o autor requer a esse MM. Juízo a intimação da ré para que apresente documento comprobatório da autorização do IPHAN para a realização da obra.

Mas, ainda que o IPHAN tenha autorizado a realização de tal obra, em flagrante desrespeito à memória do país, o Judiciário não pode apenas se limitar à análise das formalidades do ato, devendo tomar as medidas necessárias para proteger o bem em questão.

Com efeito, não apenas o Maracanã como um todo, mas a GERAL em si é um patrimônio histórico e cultural da cidade do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro e do país.

Diga-se que as manifestações dos torcedores na GERAL, nos últimos jogos do setor, foram comoventes. Diversos cartazes declarando seu amor pelo setor, o que, mesmo aos menos sensíveis, deixa claro que ali está algo importante, não apenas ao lazer, mas à memória coletiva do povo (doc. 11).

Trata-se do setor mais popular, mais folclórico do maior estádio do mundo, que corporifica a maior paixão nacional: o futebol. O famoso jornalista Washington Rodrigues chegou a definir os torcedores da GERAL como os “geraldinos”, apelido carinhoso pelo qual os que freqüentam o setor se identificam.

Não é por outra razão que três filmes documentários sobre a GERAL estavam sendo rodados nos últimos jogos, onde as equipes de filmagem captavam imagens e depoimentos emocionados dos torcedores (doc. 12).

Também a imprensa mostrou-se sensível ao fechamento eterno da GERAL e os principais meios de comunicação do país, como os jornais O GLOBO, O DIA, LANCE, ESTADO DE SÃO PAULO, FOLHA DE SÃO PAULO (na capa), além da TV GLOBO, dentre outros, veicularam reportagens sobre a importância daquele local (doc. 13). Transcreva-se reportagem de Martha Esteves,

para o jornal O DIA, em 04.04.2005 (destaque-se que a jornalista também foi iludida com o argumento da exigência da FIFA):

Que saudade da geral...
Geraldinos fazem a festa em seu último Fla-Flu e lamentam o fim de uma era
 Martha Esteves

Para o último baile do Fla-Flu na geral foi preciso uma fantasia digna da triste despedida. O rubro-negro Francisco Fernandes, de 24 anos, chegou vestido de índio. O tricolor Fernando Costa, presidente do Grupo dos Cornos de São Gonçalo, 42, botou o reluzente chifre na cabeça e, triste, assistiu ao seu último jogo como geraldino. É que, após o Estadual, por exigência da Fifa, serão colocadas cadeiras no lugar da geral. Por isso, apesar do título da Taça Rio, o 'chifrudo' Fernando chorou de tristeza. "Era o espaço mais democrático do Maracanã. Estou desolado", lamentou. "Metade do meu lado torcedor morreu", desabafou o 'índio' Francisco.

Zeção do Méier, tricolor há 40 anos e geraldino há 21, sentirá falta do clima folclórico, que ganhou charme graças à personagens como o rubro-negro Fabiano Silva, 16 anos, que usava uma calorenta fantasia de gorila, feita com mais 200 sacos de plástico preto. "Nós é que fazemos a alegria do Maraca", acha. O Homem Aranha Vicente Alves concorda. O cearense de 29 anos, da Rocinha, ficou muito irritado pelo fim da geral. "Os jogos do Flamengo vão perder a graça agora", acredita.

Pelo menos o tricolor José de Arimatéia levou para casa o título da Taça Rio como consolo. O caixão rubro-negro, feito de papelão e papel de pia, seria guardado como lembrança de seu último Fla-Flu como geraldino. "Nós enterramos o Flamengo, mas eu também morri um pouquinho nesse jogo. É muita tristeza", emocionou-se.

Na geral, tricolor perde a pose e o PM geraldino, proibido de assistir ao jogo, arrisca uma olhadinha. E personagens como a Vovó da Geral, a tricolor Maria de Lourdes Silva, de 63 anos; e a folclórica rubro-negra Zica, de 49, velhas conhecidas geraldinas, ficarão, para sempre, na história do lugar mais alegre do Maracanã. Saudades da geral.

Outro texto jornalístico, intitulado Saudades da Geral do Maracanã, extraído do site na internet da Rádio Jovem Pan, de autoria de Bruno Vicari, escrito em época em que a GERAL estava temporariamente fechada:

Ontem o Maracanã foi palco

de mais um Fla-Flu inesquecível. Sete gols, uma virada histórica e quase 70 mil torcedores cantando. Mas certamente quem assistiu ao clássico pela TV sentiu falta de alguma coisa.

A folclórica Geral do Maracanã, aquele lugar onde os torcedores ficam de pé, ao lado da linha lateral do gramado, estava vazia.

Isso porque a FIFA exige que todos os torcedores tenham lugares marcados para se sentarem. Mas o que que o "Geraldino" tem a ver com isso? O torcedor que frequenta a Geral não quer saber de ficar sentado. Ele que ir ao "Maraca" fantasiado. Quer ver o craque de perto.

Quer levar a faixa com sua mensagem. Quer comemorar o gol bem perto do seu ídolo. Sem os torcedores da Geral, por melhor que o clássico seja, parece que o jogo fica sem alma, sem coração.

Foi na Geral que Rondineli, zagueiro do Flamengo, ganhou o apelido de Deus da Raça. Pra lá que Romário correu após marcar o gol que levou a seleção à Copa de 94, nos Estados Unidos. Certamente não existiu lugar melhor no mundo para ver os dribles de Garrincha ou os elásticos de Rivellino. Abençoado foi o torcedor vascaíno que pôde ver da geral o chapéu e o gol de Roberto Dinamite no clássico contra o Botafogo. Mas no Fla-Flu de ontem, o lateral Roger, autor dos gols de empate e da virada do Flamengo, não pôde comemorar pertinho da nação rubro-negra. Os geraldinos, pulando, correndo e gritando, não estavam lá.

No início da década de 70, trocaram a Concha Acústica do Pacaembu pelo atual Tobogã.

Até hoje ela é lembrada com saudosismo, como marca do futebol romântico que já não existe mais no país.

De uns anos pra cá, o torcedor carioca está proibido de frequentar seu habitat, seu lugar de festa. Agora resta torcer para que daqui a alguns anos, a Geral do Maracanã também não vire apenas a lembrança do futebol alegre que existia no Brasil.

Mais um texto, do consagrado jornalista Jose Trajano, no jornal LANCE:

Papo com Trajano

José Trajano

O Maracanã perdeu a graça

O arrependimento, quando chega, faz chorar". Esse é um trecho de um sucesso do americano Silvio Caldas, regravado não faz muito pelo botafoguense Zé Renato. O que tem a ver com a rodada inaugural do Brasileiro? Muita coisa. É que no domingo, no jogo entre Fluminense e São Paulo, acabaram com a geral do Maracanã.

E eu que passei a vida inteira adiando uma ida à geral! Prometi várias vezes assistir a um jogo de lá, junto da galera, mas não honrei a palavra. Danei-me. Agora, não terei outra chance. Mas quem sofrerá mesmo é o torcedor mais humilde, o geraldino. Terá que virar arquibaldo, alcinha que sempre recusou.

A autêntica festa popular, que nada teve a ver com as organizadas, a manifestação do bloco do eu sozinho e a lembrança do Clóvis do subúrbio chegaram ao fim. Uma história de 55 anos vai para o ralo. Permanecem as imagens antológicas do Canal 100 e uma ou outra reportagem arquivada por alguma emissora de TV.

Podem me chamar de saudosista ou bobo, mas o Maracanã perdeu a graça desde domingo. Para um sujeito que beira os 60 anos, que passou a infância e a adolescência deslumbrado com a magia da geral, a interdição do pedaço é uma facada nas costas. Um assassinato. Não me convidem para ir lá, sofrerei demais.

Já no site do Canal 100, se extrai o seguinte comentário, acerca de Garrincha e a GERAL:

Considerado o melhor ponta-direita de todos os tempos, Garrincha foi filmado pelo Canal 100 em seus dribles eternos. O Charles Chaplin do futebol brasileiro tinha nas pernas tortas sua maior arma. Nos jogos do Botafogo os torcedores iam na geral do Maracanã para rir e acompanhar de perto o baile que Mané dava nos adversários.

O jornalista Humberto Luiz Perón, na Folha de São Paulo, também escreveu:

a partida entre Volta Redonda e Fluminense marcou a última partida da geral do Maracanã. Sem ela não vamos poder observar mais as expressões dos torcedores mais apaixonados e personagens que ficaram conhecidos por assistirem aos jogos apenas na geral, ou aqueles que tentavam acompanhar os ataques de seus times correndo em volta do gramado. A figura do torcedor da geral, de pé, com o rádio no ouvido, ficará para sempre na memória de quem assistiu a vários jogos no Maracanã.

Veja-se o que afirma o conceituado e saudoso jornalista esportivo Oldemário Togninho sobre a GERAL, também no período em que o setor estava temporariamente fechado, em seu livro "Maracanã", da série "Cantos do Rio" (Editora Relume Dumará – Secretaria Municipal de Cultura):

A geral sempre foi uma das grandes atrações do Maracanã, porque o seu torcedor era um tipo especial no futebol, com personalidade marcante. Uns se fantasiavam, se pintavam ou inventavam tipos. Era um dos melhores lugares para se ter emoção. A arquibancada é muito longe do campo. Na geral se vê o lance de perto. São muitas histórias. (...) O torcedor da geral era explosivo. Ele vai para comemorar. Era muito cara fantasiado, um torcedor carnavalesco que ia para participar

Veja-se, ainda, a fita de vídeo anexa (doc. 14), com reportagem sobre a reabertura da GERAL em 2001, veiculada pela TV GLOBO, em que fica demonstrado como se trata de um espaço diferenciado na cultura do povo do Rio de Janeiro.

Ou seja, a GERAL deve – assim como o Maracanã – ser preservada e o Judiciário não pode assistir passivamente a esta mutilação ao patrimônio público, que se inicia ainda neste mês. **Pode e deve evitar esta lesão.**

O eminente civilista Orlando Gomes preleciona neste sentido:

O Judiciário tem competência para decidir se a coisa tombada tem ou não valor histórico e artístico; na hipótese afirmativa, subsiste o tombamento, com as restrições de dele decorrem (Direitos Reais, 8ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 116)

O Prof. Antonio A. Queiroz Teles, que elaborou monografia específica sobre o instituto jurídico do tombamento, leciona no mesmo diapasão, citando, inclusive, V. Acórdão do Egrégio STF para embasar sua conclusão. Eis suas palavras:

Mas, se o poder público se atribui a obrigação de qualificar, através do parecer, o bem tombado de características que o tornem suscetível de ser tombado, também é evidente que “ao Judiciário, cabe decidir se o imóvel inscrito no Serviço do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IBPC) tem ou não valor histórico ou artístico, não se limitando a sua competência em verificar apenas se foram observadas as formalidades legais no processo de tombamento” (Julgado do STF, de 19.8.43, RDA 98/586). (Tombamento e seu Regime Jurídico, RT, p. 75)

Cite-se, ainda, o eminente Seabra Fagundes:

É certo que essa matéria envolve a apreciação do mérito de atos administrativos (a valia

dos bens sob aqueles aspectos), mas também ocorre apreciação do mérito nos casos em que, sendo tombado o bem, se impugnem medidas administrativas, sob o fundamento de que o prejudiquem. O que acontece é que o alargamento do controle jurisdicional, além do aspecto de legitimidade, resulta da vontade da lei, porquanto consequência necessária da ampliação do conceito de patrimônio para fins de propositura de ação popular. (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 32)

Nem se diga que o tombamento do Maracanã abrange apenas a sua fachada externa (o que não se sabe, em razão da pouca boa vontade dos órgãos públicos em fornecer informações). Como já se afirmou, a GERAL também pode e deve ser preservada como patrimônio cultural e o Judiciário pode e deve tomar as providências necessárias para se efetivar esta proteção.

Nesse sentido, é contundente o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles:

Quando o Poder executivo não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deva ser protegido, em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do Ministério Público (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o Judiciário pode determinar ao Executivo faça a proteção. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª. ed. Malheiros, p. 496)

Não podemos deixar de mencionar o magistério do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, um dos juristas brasileiros que mais se debruçou sobre o estudo do tombamento:

O conceito de arte, de estética, de história, de turismo e de paisagem deve ser somado ao conceito de valor desses bens e direitos. Essa junção e conceituação muitas vezes não será tarefa fácil, mas, nem por isso, o juiz poderá furtar-se a fazê-las. A prova documental, pericial e mesmo a prova testemunhal ajudarão para a devida prestação jurisdicional (Ação Civil Pública e Tombamento, RT, 1986, p. 15/16)

Por fim, temos talvez o mais contundente magistério acerca da possibilidade de o Poder Judiciário declarar a importância histórico-cultural de determinado bem, quando estão evidenciadas razões técnicas para que o mesmo se realize, do Prof. José

Eduardo Ramos Rodrigues:

Ora, nem a Constituição, nem a lei determinam que esses bens tenham sido previamente reconhecidos como culturais pelo Poder Executivo para serem dignos de proteção do Poder Público. O valor cultural existe como característica intrínseca do bem, desde que reconhecido como portador de referência à identidade, à ação, à memória de algum grupo formador da sociedade brasileira (art. 216 da CF). ***Já a partir daí cabe ao Poder Público, em conjunto com a comunidade, protegê-lo*** (art. 216, § 1º), ***mesmo que não tenha sido ainda tombado ou protegido formalmente, por algum outro instrumento jurídico. Portanto, é dever do Poder Público, seja da União, Estado ou Município, através do Poder executivo, Legislativo ou Judiciário, proteger os bens integrantes do patrimônio cultural através de quaisquer formas de acautelamento ou preservação*** (art. 216, § 1º), ***desde que tenham algum fundamento legal.*** (..)

Além de todos estes argumentos, diga-se que as novas cadeiras serão um setor muito mais caro que a geral, o que excluirá, de uma vez por todas, o público cativo da GERAL, em sua maioria pessoas humildes.

Portanto, é manifesta a necessidade de proteção ao patrimônio cultural nacional, consubstanciado na GERAL, cujas histórias transformaram em monumento indispensável à memória coletiva da cidade do Rio de Janeiro e de todo país.

IMPERIOSA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face de tudo o que foi argüido, resta bastante óbvio que estão presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que se impeça o início das obras na GERAL (e apenas as obras da GERAL, eis que os demais aspectos da obra, tais como melhoria de banheiros e estacionamento não interferem no patrimônio histórico e cultural) – **programado para ainda este mês** – (doc. 15) que mutilarão este setor do Maracanã.

De fato, o “*fumus boni juris*” está evidenciado pelo direito da coletividade à preservação de sua memória histórica, cultural, arquitetônica, ambiental e urbanística através do tombamento, direito esse largamente reconhecido pela doutrina.

A SUDERJ também não informou se há autorização do IPHAN para tanto, e há manifesto desvio de

finalidade presente na edição do ato que autorizou as obras do Consórcio Maracanã, eis que sua motivação é completamente falaciosa.

Ainda em favor do “*fumus boni juris*”, diga-se que todas essas ilegalidades são facilmente verificáveis de plano e que há diversos indicativos – reportagens na imprensa de todos os cantos do país, trechos de livros, declarações anexas (doc. 16) - que demonstram clara e nitidamente a gravidade e inconveniência histórica e cultural do empreendimento pretendido, ficando patente a contrariedade dos desmotivados atos que o autorizam em relação ao interesse público e ao bom senso.

O “*periculum in mora*”, por sua vez, também é evidente. Caso a obra se inicie – **repita-se: programada para ainda este mês de abril** -, tornar-se-á difícil e onerosa a reposição do “*status quo ante*”, já que serão colocadas cadeiras fixas no lugar onde atualmente funciona a GERAL e **nunca mais** – repita-se – **nunca mais** aquele espaço estará disponível para o torcedor mais folclórico do país.

Dessa forma, o autor requer e confia em que V. Exa. deferirá a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a **obrigação de não fazer consistente na paralisação imediata das obras na GERAL do Maracanã**, com a expedição **urgente e imediata** de mandado de intimação à SUDERJ para cumprimento da determinação judicial.

PEDIDO

Diante do exposto, e de tudo o mais o que dos presentes autos consta, o autor requer e confia em que V. Exa.:

a. Deferirá, de forma urgente e imediata, a antecipação dos efeitos da tutela, “*inaudita altera pars*”, nos termos acima requeridos, com a imposição de multa diária em caso de descumprimento da mesma, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b. Determinará a citação da ré para que, querendo, responda e acompanhe os termos da presente demanda;

c. Determinará a intimação da ré para que apresente, no prazo da contestação, cópia do ato administrativo que autorizou o início das obras, cópia do contrato celebrado com o Consórcio Maracanã, além de documento comprobatório da autorização do IPHAN para a realização de obras em bem tombado e demais documentos necessários ao deslinde deste processo;

d. Determinará que se oficie o IPHAN para que apresente cópia do processo de tombamento do Estádio do Maracanã;

e. Determinará a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

f. Julgará, ao final, totalmente procedentes os pedidos, a fim de que:

- confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, fique declarada a importância histórica e cultural da GERAL do Maracanã;

- sejam anulados todos os atos administrativos que permitiram a realização das obras que mutilarão a GERAL do Maracanã – **apenas no que se refere às obras na GERAL** - com o cancelamento das obras anunciadas, bem como seja determinada a obrigação de não fazer à ré, consistente na não emissão de nenhum outro alvará, licença ou autorização para o empreendimento pretendido;
- no caso de a obra ter início, seja condenada a ré a determinar que o Consórcio Maracanã devolva o espaço ao *status quo ante*, resguardando assim este patrimônio cultural;

g. seja condenada a ré no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

Protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), asseverando que o autor está isento do pagamento de custas processuais.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2005

Vagner Silva dos Santos
OAB/RJ 122.659

Maurício Gomes Vieira
OAB/RJ 102.559

Bruno da Costa Aronne
OAB/RJ 126.824

[AGRAVO - fragmentos]

EX MO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição com urgência

VAGNER SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 122.659 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.184.127-63, título de eleitor nº 1050337503/88, zona 011, seção 0175, emitido em 19.06.97, residente e domiciliado nesta cidade e estado, na Rua Coelho Neto, 40/303, Laranjeiras, CEP 22631-040 (endereço para os fins do art. 39 do CPC), vem interpor

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu pedido liminar em ação popular que move em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SUDERJ**.

Esclarece, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 524 do Código de Processo Civil, que o Advogado signatário possui escritório na Rua Coelho Neto, nº 40/303, Laranjeiras, nesta cidade, enquanto o Agravado é representado pela Procuradoria Geral do Estado, sendo certo que os procuradores poderão ser intimados na Rua Don Manuel, nº 25, nesta cidade.

As anexas razões recursais estão acompanhadas do traslado da íntegra dos autos da ação de origem, ressaltando que o **autor litiga em nome próprio** e que **a ré ainda não foi citada**, bem como que o **agravante é beneficiário da isenção de custas**, em função do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Nestes termos, pede

deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Vagner Silva dos Santos
OAB/RJ 122.659

(...)

Aliás, a simples leitura do art. 216 da Constituição Federal já evidencia o *fumus boni iuris*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ora, a Geral é: (a) patrimônio cultural brasileiro de natureza material; (b) portadora de referência à memória de um grupo formador da sociedade brasileira; (c) espaço destinado à manifestação artística-cultural, aos modos de criar, fazer e viver; e (d) sítio de valor histórico e artístico.

(...)

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Não obstante todos os argumentos acima, o MM. Juízo a quo entendeu por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, sob os seguintes fundamentos:

Indefiro a liminar pleiteada em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, não há nos autos qualquer indício de prova de que a motivação do ato impugnado, qual seja, a exigência da FIFA, seja "inverídica" como afirmado na inicial.

Melhor sorte não assiste ao Autor, no que tange à alegada violação ao tombamento do Maracanã, eis que o próprio Autor admite às fls. 05, não saber se houve autorização do IPHAN para a realização da obra que se pretende paralisar.

Vê-se, portanto, inexistir fumus boni iuris capaz de autorizar a concessão da liminar pretendido, iníto litis.

Cite-se (grifou-se)

Ora, *data maxima venia*, o MM. Juízo a quo ignorou dois poderosos argumentos dispostos acima: (i) a impossibilidade de obtenção de informações junto ao IPHAN e à SUDERJ; e (ii) o texto das normas da FIFA.

Apenas se admite que o MM. Juízo a quo tenha entendido não haver prova de que a exigência da FIFA é inverídica pelo fato de o documento ser redigido em língua inglesa. O agravante confiara que a prestação jurisdicional não encontraria barreiras neste pequeno óbice.

No entanto, para que se evitem novas surpresas, o agravante anexa a este recurso a **tradução juramentada** das normas da FIFA pertinentes ao caso, que comprovam que a motivação do ato impugnado é totalmente falaciosa.

Repita-se à exaustão: somente nos quatro maiores torneios organizados pela FIFA (Copa do Mundo, Copa das Confederações, Campeonato Mundial de Clubes e Torneio Olímpico de Futebol) os estádios deverão ter apenas torcedores sentados. Nos demais jogos, dispõe o regulamento da FIFA, a presença de espectadores em pé será admitida depois de aprovação anterior das autoridades locais.

Além disso, a FIFA, em seu "Normas para Autoridades em Jogos da FIFA", dispõe que as partidas (nas competições já referidas acima) só podem ser disputadas em estádios com todos os torcedores sentados. Se houver no estádio setores nos quais os torcedores ficam em pé, o espaço deve ficar vazio. Ou seja, não se fala em obrigatoriedade de acabar com os setores onde os torcedores ficam em pé. Não se fala em obrigatoriedade de construção de cadeiras.

Já no tocante à autorização do IPHAN, o agravante reitera a peregrinação já narrada acima: os funcionários daquele órgão estão em greve há mais de um mês (doc. anexo), sendo impossível qualquer contato profícuo. Já perante a agravada, a peregrinação foi maior, mas, da mesma forma, inútil. Como se pode colocar como empecilho à prestação jurisdicional a má-vontade dos órgãos públicos? É um incentivo à repetição desta conduta.

Ao fundamentar sua decisão na dúvida acerca da existência de autorização do IPHAN para o início das obras, o MM. Juízo a quo apeçou-se imensamente ao formalismo, prejudicando sobremaneira o interesse público.

Com efeito, o *fumus boni iuris* já estava fartamente comprovado através dos documentos acostados e das próprias alegações contidas na inicial, sem necessidade de se

averiguar a autorização ou não do IPHAN para o início das obras. Veja-se que, contraditoriamente, mesmo havendo pedido expresso do agravante, o MM. Juízo a quo não determinou que a ré apresentasse os documentos necessários ao deslinde deste processo.

Como dispõe o parágrafo primeiro do art. 216 da CF/88, o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Deixar de preservar o patrimônio cultural que representa a GERAL significa esquivar-se dos ditames deste dispositivo constitucional, em especial quando se fundamenta a negativa em questões que deveriam ser imputadas ao Poder Público e jamais serem colocadas como um empecilho ao cidadão que busca a tutela jurisdicional.

Vê-se, portanto, que a decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual se faz aplicável os ditames da súmula nº 59 desse e. Tribunal de Justiça para reformá-la.

PEDIDO

Diante de todo o exposto e das razões de fato e de direito aqui defendidas, é que espera o Agravante:

1. na forma do que expressa o inciso III do artigo 527 do CPC, seja deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a **obrigação de não fazer consistente na paralisação imediata das obras na GERAL do Maracanã**, com a expedição **urgente e imediata** de mandado de intimação à SUDERJ para cumprimento da determinação judicial, até que este recurso seja apreciado e julgado;

2. seja, ao final, após todas as formalidades legais, conhecido e provido o presente recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, confirmando, assim, a decisão monocrática.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

VAGNER SILVA DOS SANTOS
OAB/RJ 122.659



Desenho de Frank E. Schoonover (1877-1972)

Próximo Número:
Multidisciplinaridade